

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº , DE 26 DE MAIO DE 2015.

Altera a Resolução nº 67, de 16 de março de 2011, que dispõe sobre a uniformização das fiscalizações em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade pelos membros do Ministério Público e sobre a situação dos adolescentes que se encontrem privados de liberdade em cadeias públicas.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e com arrimo nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno;

Considerando a constante modificação da realidade em que estão inseridos os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, a impor constantes adequações dos parâmetros de avaliação e fiscalização das unidades socioeducativas de internação e semiliberdade pelos membros do Ministério Público;

Considerando a conveniente adequação do fluxo de dados para fins de produção estatística e elaboração de políticas públicas;

Considerando a necessidade de racionalização das atividades de inspeção, de forma a garantir sua plena efetividade, sem prejuízo das demais atividades sob a responsabilidade dos membros do Ministério Público, RESOLVE:

Art. 1º. O caput do artigo 1º da Resolução nº 67, de 16 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Os membros do Ministério Público com atribuição para acompanhar a execução de medidas socioeducativas devem inspecionar, com a periodicidade mínima semestral, as unidades de semiliberdade e de internação sob sua responsabilidade, ressalvada a necessidade de comparecimento em período inferior, registrando a sua presença em livro próprio.”

Art. 2º. O § 4º do artigo 1º da Resolução nº 67, de 16 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§4º. As inspeções semestrais deverão ser realizadas nos meses de março e setembro”.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 3º. O caput do artigo 2º da Resolução nº 67, de 16 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. As condições das unidades socioeducativas de internação e semiliberdade em execução, verificadas durante as inspeções semestrais, ou realizadas em período inferior, caso necessário, devem ser objeto de relatório a ser enviado à validação da Corregedoria-Geral da respectiva unidade do Ministério Público, mediante sistema informatizado disponível no sítio do CNMP, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, no qual serão registradas as providências tomadas para a promoção do adequado funcionamento, sejam judiciais ou administrativas.”

Art. 4º. O caput do artigo 2º-A da Resolução nº 67, de 16 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Ato normativo da Corregedoria-Geral da respectiva unidade do Ministério Público poderá prever hipótese de dispensa das inspeções semestrais nas unidades socioeducativas de internação e semiliberdade, ou menor periodicidade, desde que atendidos critérios objetivos quanto ao respectivo funcionamento.”

Art. 5º. O § 3º do artigo 2º-A da Resolução nº 67, de 16 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º. A eventual dispensa, nos termos previstos neste artigo, não isentará o membro da realização da inspeção no mês de março, devendo os formulários serem enviados à validação e remetidos ao CNMP no prazo previsto no artigo anterior.”

Art. 6º. Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), de de 2015.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração da resolução nº 67/2011 busca readequar para periodicidade semestral as inspeções do Ministério Público em unidades de execução de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade.

A alteração dos prazos dessas inspeções, atualmente bimestrais, é reivindicada há bastante tempo pelos Promotores de Justiça encarregados de realizar as fiscalizações e inspeções nas unidades que mantêm adolescentes e jovens em regimes de semiliberdade e internação.

Após cada visita de inspeção, há considerável dispêndio de tempo para a elaboração dos relatórios, bem como outras demandas que ensejam, via de regra, a instauração de procedimentos administrativos de âmbito interno nas Promotorias de Justiça, tais como Inquéritos Cíveis e Procedimentos Administrativos de Natureza Individual.

E a prática até aqui adotada tem demonstrado que a periodicidade bimestral não é suficiente para alterações significativas do quadro fático quando tais procedimentos administrativos ensejam medidas que exijam atuação do Poder Público, em especial quando se faz necessário gasto orçamentário.

Os Promotores, de diversos pontos do país, argumentam, ainda, que, a par da fiscalização dos estabelecimentos de meio fechado, também são encarregados de fiscalizar as unidades em meio aberto (art. 95 c.c. o art. 90 do ECA), o que lhes acarreta sobrecarga de trabalho.

Com efeito, os Promotores de Justiça que oficiam na área da Infância e Juventude atuam nos processos de execução de cada um dos adolescentes/jovens em cumprimento das medidas em meio fechado e aberto, com a necessária participação em audiências de oitivas, seja para fins de aplicação de medida mais gravosa, seja para eventual inserção em meio aberto. A atuação nesses processos de execução implica, ainda, em análises de pareceres técnicos, de manifestações processuais e de diversos outros incidentes processuais de execução.

Ademais, esses membros do Ministério Público ainda são encarregados de zelar pela fiscalização e indução de políticas públicas relacionadas à questão dos adolescentes em conflito com a lei e a busca constante da melhoria e maior eficiência dos programas responsáveis pela execução das medidas socioeducativas, além de outras questões de tutela meta individual afetas ao tema.

Nesse contexto, considerando a diversidade de atribuições dos membros do Ministério Público responsáveis pela fiscalização de medidas socioeducativas, busca-se também garantir-lhes tempo hábil para o cumprimento adequado dessas atribuições, em especial nos grandes centros urbanos, nos quais existem quantidades consideráveis de unidades de internação e semiliberdade a serem fiscalizadas. Da mesma forma, em pequenas comarcas, considerando-se que o membro do Ministério Público de regra acumula outras atribuições da infância e juventude e de outras áreas.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assim, a periodicidade semestral garante número mínimo de duas inspeções no decurso do ano, regularizando o fluxo e compilação de dados e a produção de diagnósticos confiáveis para construção de políticas públicas.

Por fim, mantém-se a possibilidade de inspeções com periodicidade menor nos casos em que se demonstrar necessário, bem como a dilação da periodicidade, a cargo da Corregedoria-Geral da respectiva unidade, quando identificados fatores objetivos que o autorizem.

Desta forma, a alteração dos prazos das inspeções para a periodicidade semestral atende ao interesse público e garante ao membro do Ministério Público tempo hábil para a promoção de medidas judiciais e extrajudiciais que objetivem regularizar situações constatadas nos atos de inspeção.

Com esses esclarecimentos, propõe-se a alteração da referida resolução, submetendo-se a presente proposta à apreciação desse Egrégio Plenário.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Presidente da Comissão da Infância e Juventude